

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MILAGRES - CE**

**IP 429-732/2018
DENÚNCIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por meio dos Promotores de Justiça abaixo subscritos, no uso inderrogável de suas atribuições legais, vem, com esteio no artigo 129 da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 41 do Código de Processo Penal, e embasado no incluso Inquérito Policial, apresentar **DENÚNCIA** em desfavor de

JOSÉ AZEVEDO COSTA NETO, brasileiro, casado, filho de João Batista Dias Costa e de Maria do Socorro Melo, Capitão PM, matrícula 151.351-1-5, nascido a 07/08/1980 em Fortaleza-CE, CPF: 826.304.023-04, lotado na 3ª CIA do Batalhão de Choque (**GATE**);

EDSON NASCIMENTO DO CARMO, brasileiro, casado, filho de Cosma Maria Nascimento do Carmo, Sargento PM, matrícula 125.533-1-5, nascido a 06/05/1976 em Fortaleza-CE, CPF: 737.959.333-15, lotado na 3ª CIA do Batalhão de Choque (**GATE**);

PAULO ROBERTO SILVA DOS ANJOS, brasileiro, casado, filho de Edileuza Silva dos Anjos e de Roberto Alves dos Anjos, CB PM, matrícula 301.138-1-0, nascido a 14/10/1982 em Mauá-SP, CPF: 967.225.503-97, lotado na 3ª CIA do Batalhão de Choque (**GATE**);

LEANDRO VIDAL DOS SANTOS, brasileiro, casado, SGT PM, matrícula 131317-1-7, PM/CE, CPF 542.227.533-

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

00, filho de João Dilvan Vidal e Maria de Fátima Cirilo, natural de São Paulo/SP, nascido em 06.04.1978, lotado no destacamento da Polícia Militar de Milagres;

FABRÍCIO DE LIMA SILVA, brasileiro, solteiro, SD PM, matrícula 587.310-1-3 PMCE, filho de Gilberto Daniel da Silva e Maria Helena de Lima Silva, natural de Brejo Santo/CE, nascido em 18.09.1990, lotado no Destacamento da Polícia Militar de Milagres;

ALEX RODRIGUES REZENDE, Brasileiro, casado, SD PM, matrícula 305.784-1-4 PM/CE, CPF 067.631.724-35, filho de Laércio Rodrigues de Moraes e Mércia Maria Ferreira Rezende, natural de Custódia/PE, nascido em 28.11.1986, lotado no Destacamento da Polícia Militar de Milagres;

DACIEL SIMPLÍCIO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, SD PM, matrícula 307.496-1-8, PMCE, CPF 061.562.703-02, filho de Luiz Adailton Moraes Ribeiro e Maria Aparecida Simplício Ribeiro, natural de Mauriti/CE, nascido em 15.08.1993, lotado no Destacamento da Polícia Militar de Milagres;

JOSÉ MARCELO OLIVEIRA, brasileiro, casado, policial militar, natural de Fortaleza/CE, nascido em 14/05/1973, documento de identidade militar nº 118927-1-X, CPF nº 423.686.693-53, filho de José Valdir Oliveira e de Luzia Paulina de Oliveira, residente na Rua Antonio Pompeu nº 260 Centro – COTAR – Fortaleza/CE;

JOÃO PAULO SOARES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, policial militar, natural de Carteús/CE, nascido em 24/11/1988, documento de identidade militar nº 587.375-1-8, CPF nº 023.453.411-73, filho de João Soares de Matos e Deuselina Araújo Matos, residente na Rua Antonio Pompeu nº 260 Centro – COTAR – Fortaleza/CE;

JOSÉ ANDERSON SILVA LIMA, brasileiro, casado, policial militar, natural de Caucaia/CE, nascido em 04/12/1991, documento de identidade militar nº 588.112-1-1, CPF nº 606.164.293-80, filho de José Carlos Silva Lima e Maria Glauca da Costa Silva, residente na Rua Antonio Pompeu nº 260 Centro – COTAR – Fortaleza/CE;

SÉRGIO SARAIVA ALMEIDA, brasileiro, casado, policial militar, natural de Fortaleza/CE, nascido em 19/06/1986, documento de identidade militar nº 305.010-1-2, CPF nº

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

016.938.443-89, filho de Francisco Sérgio Ferreira Almeida e de Ana Saraiva Almeida, residente na Rua Antonio Pompeu, n.º 260 Centro – COTAR – Fortaleza/CE;

SANDRO FERREIRA ALVES, Policial Militar, filho de Manoel Messias Alves e Roralice Ferreiras Alves, nascido no dia 26.02.1980, natural de Iguatu/CE, CPF 048.380.036-84, RG 13491917 PM/CE, residente na Rua José Caieiras de Araújo, 451, Areias II, CEP 63508-160, Iguatu-CE;

ELIENAI CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, policial militar, natural de Fortaleza/CE, nascido em 30/07/1985, documento de identidade militar nº 587.296-1-2, CPF nº 671.254.253-72, filho de Francisco Luciano Matias dos Santos e de Maria Iraci do Nascimento Carneiro, nascido a 30/07/1985, residente na Rua Antonio Pompeu nº 260 Centro – COTAR – Fortaleza/CE;

JOSÉ MARIA DE BRITO PEREIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, SD PM, com 34 anos de idade, RG 307056-1-0 PM/CE, CPF 671.993.483-04, filho de José Maria de Brito Pereira e de Maria Goreth do Carmo Pereira, natural de Fortaleza/CE, nascido aos 08/08/1984, lotado no Batalhão de Polícia de Choque, 5ª Cia, Comando Tático Rural – COTAR, telefone (85) 3141-4951, Fortaleza/CE;

DIEGO OLIVEIRA MARTINS, brasileiro, casado, policial militar, natural de Fortaleza/CE, nascido em 02/06/1985, documento de identidade militar nº 307108-1-9, CPF nº 001.877.063-01, filho de Luiz Pereira Martins e de Maria de Fátima Oliveira Martins, residente na Rua Antonio Pompeu nº 260 Centro – COTAR – Fortaleza/CE;

GEORGES AUBERT DOS SANTOS FREIRAS, Policial Militar, filho de João Evangelista de Freitas e Vanda Lucia dos Santos Freitas, nascido em 27.02.1978, natural de Barbalha-CE, CPF 703.383.963-49, residente na Rua Santana, 395, Missionárias, Milagres-CE, classificado na 3ª CIA do 2º BPM;

ABRAÃO SAMPAIO DE LACERDA, brasileiro, casado, médico, vice-prefeito de Milagres-CE, filho de Antonio Aloisio Leite Sampaio e Jeane Castro Perez, nascido em 31.03.1984, na cidade de Crato/CE, portador do CPF 006.389.263-43, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, 196, Centro, Milagres-CE;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

CÍCERO HENRIQUE BESERRA LOPES, brasileiro, casado, filho de Aurílio Lopes da Silva e de Zilma Beserra de Alencar Lopes, Tenente Coronel PM, matrícula 098.039-1-2, nascido a 18/09/1971 em Crato-CE, CPF: 387.607.383-91, Comandante do **Batalhão de Choque – PM-CE**;

JOAQUIM TAVARES DE MEDEIROS NETO, brasileiro, solteiro, TEN. PM, matrícula 308.485-1-9, nascido a 13/11/1985 em Canindé-CE, CPF: 013.355.093-13, lotado na 3ª CIA do Batalhão de Choque (**GATE**);

ANTÔNIO NATANAEL VASCONCELOS BRAGA, brasileiro, casado, Cabo PM, matrícula 304.323-1-2, nascido a 09/08/1986 em Irauçuba-CE, CPF 025.960.343-01, filho de José Braga Cavalcante Sobrinho e de Antônia Edina Ferreira Vasconcelos, lotado na 3ª CIA do Batalhão de Choque (**GATE**);

pelos argumentos fáticos e jurídicos adiante expendidos:

1. DOS FATOS:

1.1. Síntese dos fatos:

Consta do incluso inquérito policial que na tarde do dia 06 de dezembro, 12 (doze) policiais do GATE foram convocados para participar da operação para coibir assalto a banco na Região do Cariri, conforme informação que havia sido recebida da Coordenadoria de Inteligência – COIN/Ceará.

Naquela mesma tarde, os policiais se deslocaram em três viaturas descaracterizadas até o município de Milagres-CE, que já havia sido confirmado como alvo da ação criminosa, onde realizaram levantamento de campo e planejaram as ações de prevenção dos crimes contra o patrimônio.

Por volta de meia-noite, o grupo de policiais se dividiu em três equipes, com quatro integrantes cada, que se posicionaram em locais previamente definidos, nas imediações das agências do Banco do Brasil e do Bradesco.

A equipe comandada pelo Major Cavalcante, formada pelos policiais José Alex Sampaio Mendes, Teógenes Nunes de Oliveira e Francisco Lopes dos Santos, posicionou-se na Rua Pinto Madeira.

A equipe comandada pelo Tenente Medeiros, formada pelos policiais Antônio Natanael Vasconcelos Braga, Francisco Lauro de Castro da Silva e a Alex Teixeira Rogério, posicionou-se na Rua Abílio Cruz, próximo ao cemitério.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

Por sua vez, a equipe Comandada Capitão Azevedo era composta pelos policiais Paulo Roberto Silva dos Santos, Edson Nascimento do Carmo e João Marcos Leitão da Costa, também posicionou-se na Rua Abílio Cruz.

Por volta das 02h15min do dia 07 de dezembro de 2018, os assaltantes chegaram às agências bancárias em uma caminhonete Mitsubishi L200, uma caminhonete Ford Ranger e um veículo Chevrolet Celta, conduzindo 09 (nove) pessoas que haviam sido tomadas como reféns na rodovia BR-116, na altura da Ponte do Tamanduá, sentido Milagres/Brejo Santo.

Após iniciado o roubo as agências bancárias, as composições policiais iniciaram seus deslocamentos até a região dos bancos, sendo que a equipe comandada pelo Major Cavalcante aproximou-se pela Rua Padre Mizaél Gomes, enquanto a equipe comandada pelo Tenente Medeiros aproximou-se pela Avenida Getúlio Vargas e a equipe comandada pelo Capitão Azevedo aproximou-se pela Rua José Esmeraldo da Silva.

Logo mais adiante, houve uma troca de tiros entre os assaltantes e a equipe comandada pelo Major Cavalcante da qual resultaram mortos, em situação de legítima defesa, José Eraldo do Nascimento, vulgo “Coroa”, na calçada da Farmácia Santa Cecília, e Mackson Júnior Serafim da Silva, vulgo “Leão”, em frente a Igreja Universal.

Ainda durante a progressão pela rua Misael Gomes, o membro responsável pela retaguarda da equipe do Major Cavalcante observou a aproximação, em direção aos bancos, de um veículo que estaria sendo utilizado pelo bando para dar cobertura ao assalto. Em seguida, o policial, em situação de legítima defesa, efetuou disparos de fuzil em direção ao veículo, causando a morte do assaltante Cássio José Jerônimo e da refém Francisca Edineide da Cruz.

Quase que simultaneamente, o assaltante José Gonçalo Leite Santos, vulgo “Gordo” resultou morto, numa situação de legítima defesa, pela equipe comandada pelo Tenente Medeiros, na calçada da Avenida Getúlio Vargas, na lateral da Prefeitura de Milagres.

Do mesmo modo, o assaltante Claudervan Santana de Aquino foi alvejado e morto, em situação de legítima defesa, na praça em frente a Prefeitura Municipal, pela equipe comandada pelo Capitão Azevedo.

Após constatar que Claudervan havia sido neutralizado, três membros da referida equipe passaram a efetuar disparos em direção à calçada da rua José Esmeraldo da Silva, na lateral do edifício do banco Bradesco, onde estavam cinco reféns que lá haviam sido deixados pelos assaltantes.

Como consequência de tal ação, resultaram mortos os reféns Cícero Tenório dos Santos (60 anos), Claudineide Campos de Souza (41 anos), Gustavo Tenório dos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

Santos (13 anos) João Batista Campos Magalhães (49 anos) e Vinícius de Souza Magalhães (14 anos).

Apurou-se, ainda, que após o término das ações, alguns policiais, auxiliados por terceiros, recolheram projeteis, moveram os cadáveres e apagaram imagens de um sistema de gravação instalado num estabelecimento comercial próximo, com o objetivo induzir a erro os agentes da perícia forense que examinariam a cena do crime.

Ainda naquela manhã, em virtude de notícia de fuga de assaltantes, os membros do Policiamento Ostensivo Geral-POG de Milagres e duas equipes do Comando Tático Rural – COTAR seguiram em diligências rumo ao Sítio Campo Agrícola, Zona Rural de Milagres, no sentido de localizar os foragidos.

Nesse local, as referidas equipes policiais localizaram Lucas Torquato Loiola e Rivaldo Azevedo Santos no interior de uma residência, onde o primeiro foi morto a tiros e último levado preso numa viatura.

A pretexto de identificar o local que serviu de base para a organização criminosa, Rivaldo foi conduzido pelas mesmas equipes policiais até o município do Barro, tendo em seguida sido morto e levado ao hospital daquele município.

Por fim, ainda naquele dia e como resultado dos desdobramentos da ação policial que atuou no sentido de prender os assaltantes foragidos, foi localizado no Sítio Água Vermelha, Zona Rural de Brejo Santo, Cristiano Ferreira de Mendonça, o qual foi morto pela equipe do Batalhão de Divisas.

1.2. Dos homicídios dolosos eventuais dos reféns Cícero Tenório dos Santos, Claudineide Campos de Souza, Gustavo Tenório dos Santos, João Batista Campos Magalhães e Vinícius de Souza Magalhães.

Tal como narrado sucintamente no tópico anterior, a investigação policial apurou que as lesões que causaram as mortes dos reféns Cícero Tenório dos Santos (60 anos), Claudineide Campos de Souza (41 anos), Gustavo Tenório dos Santos (13 anos) João Batista Campos Magalhães (49 anos) e Vinícius de Souza Magalhães (14 anos) foram provocadas por disparos de fuzil efetuados pelos denunciados José Azevedo Costa Neto, Edson Nascimento do Carmo e Paulo Roberto Silva dos Anjos.

De fato, restou comprovado que, naquela fatídica manhã, Cícero Tenório, Claudineide, Gustavo, João Batista e Vinícius haviam sido tomados como reféns na Rodovia BR-116 e levados pelos assaltantes até o centro de Milagres, onde serviriam como escudos de proteção, diante de uma possível ação policial.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

Após o desembarque, os reféns foram colocados no leito da rua José Esmeraldo da Silva, bem ao lado da agência do Bradesco, sob a vigilância de um dos assaltantes.

Ocorre que, logo após o início do roubo, por volta das 02:15, as equipes do GATE, que já haviam recebido informações sobre a provável ocorrência do crime patrimonial e que já estavam situadas nas imediações do Banco do Brasil e do Bradesco, realizaram manobras de aproximação para prender os assaltantes.

Durante a aproximação da equipe comandada pelo Major Cavalcante pela Rua Padre Mizaél Gomes, houve uma troca de tiros, na qual veio a tombar o assaltante José Eraldo do Nascimento, vulgo “Coroa”, na calçada da Farmácia Santa Cecília, bem ao lado de onde estavam os reféns.

Ao perceber que o comparsa havia sido alvejado mortalmente, o assaltante que fazia a vigilância dos reféns decidiu fugir do local e, para tanto, correu até o veículo Ford Ranger, que estava estacionado na confluência das ruas Padre Mizaél Gomes e José Esmeraldo da Silva.

De acordo com o registro das câmeras instaladas nos estabelecimentos comerciais do entorno, por volta das 02:25, o assaltante em questão atirou em direção às composições policiais que avançavam nas laterais da Prefeitura Municipal, entrou no veículo Ford Ranger e fugiu na companhia de um comparsa, trafegando pela Rua José Esmeraldo da Silva.

Neste momento, os integrantes da equipe do Capitão Azevedo vinham progredindo pela Rua José Esmeraldo da Silva, na altura da Prefeitura Municipal, a poucos metros da área dos bancos, onde, posteriormente, entrariam em confronto com o assaltante Claudervan Santana de Aquino.

Após neutralizarem Claudervan e já depois que todos os assaltantes haviam fugido ou sido abatidos, os denunciados José Azevedo Costa Neto, Edson Nascimento do Carmo e Paulo Roberto Silva dos Anjos passaram a efetuar disparos de fuzil na direção do local onde se encontravam os reféns indefesos.

Durante a progressão desde a praça da Prefeitura Municipal até a lateral do banco Bradesco, os três denunciados desferiram mais de 30 disparos, sendo que 5 deles atingiram um poste de energia elétrica, por trás do qual os reféns tentavam se abrigar, 3 atingiram o ofendido Cícero, 2 o ofendido João Batista, 2 a ofendida Claudineide, 1 o ofendido Gustavo e 1 o ofendido Vinícius.

As imagens da câmera instalada em um estabelecimento comercial na Rua José Esmeraldo comprovam que, apesar da condição indefesa dos reféns, os denunciados seguiram atirando contra os mesmos até a calçada da Farmácia Santa Cecília, quando já

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

estavam a menos de 10 metros do injustificável alvo. (vide Relatório de fls. 914/957 do inquérito policial)

É importante salientar que havia uma mulher e dois adolescentes entre os reféns, bem assim que todos eles trajavam roupas comuns e obviamente não portavam armas, de modo que não seria difícil diferenciá-los de assaltantes de banco.

Os laudos cadavéricos comprovam que os corpos das vítimas foram atingidos por projeteis de arma de fogo de alta energia cinética, como os fuzis utilizados pelos policiais do GATE José Azevedo Costa Neto, Edson Nascimento do Carmo e Paulo Roberto Silva dos Anjos, durante a ação em Milagres (*vide* laudos cadavéricos de fls 297/298; 299/300; 301/303; 302/302-v; 303/303-v).

Ao serem ouvidos durante o procedimento inquisitorial, os denunciados afirmaram que houve uma troca de tiros com assaltantes que estariam por trás do poste ao lado do qual foram encontrados os corpos dos reféns.

Ocorre que as imagens registradas pelas câmeras instaladas nos estabelecimentos comerciais do entorno revelaram que os tiros disparados pelos assaltantes em fuga, antes de ingressarem no veículo Ford Ranger, ocorreram 5 minutos antes do início dos tiros disparados pelos três denunciados em direção ao banco Bradesco. Além disso, nenhuma arma ou munição, ainda que deflagrada, foi encontrada nas proximidades do poste por trás do qual os reféns caíram mortos.

Diante do exposto, não há como negar que, ao efetuarem três dezenas de tiros de fuzis contra pessoas indefesas, que tentavam se abrigar por trás de um poste, nas circunstâncias acima expostas, os denunciados assumiram conscientemente o risco de produzir as suas mortes, devendo, portanto, receber as sanções pela prática de 5 crimes de homicídio doloso eventual, aplicando-se a regra do concurso de crimes.

Em relação a conduta do Policial João Marcos Leitão da Costa, os autos da investigação apontam que permaneceu durante toda a operação na retaguarda e não efetuou disparos em direção as vítimas, evidenciando que não participou das condutas que resultaram nas mortes dos reféns.

1.3. Dos homicídios dolosos diretos dos assaltantes Lucas Torquato Loiola Reis e Rivaldo Azevedo Santos

Consta da investigação, ainda, que após o assalto frustrado, na manhã do dia dos fatos, dois assaltantes, posteriormente identificados como Lucas Torquato Loiola Reis e Rivaldo Azevedo Santos, empreenderam fuga em direção a localidade de Campo Agrícola, Zona Rural de Milagres.

Diante dessa informação, foram até o local indicado os policiais Leandro Vidal

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

dos Santos, Alex Rodrigues Rezende, Daciel Simplício Ribeiro e Fabrício de Lima Silva, integrantes do POG de Milagres e os policiais José Marcelo de Oliveira, José Anderson Silva Lima, João Paulo Soares de Araújo e Sérgio Saraiva Almeida, Sandro Ferreira Alves, Diego Oliveira Martins, Alienai Carneiro dos Santos e José Maria de Brito Pereira Júnior, todos integrantes do COTAR.

Ao chegarem na localidade de Campo Agrícola, por volta de 06:00hs, os policiais realizaram diligências e conseguiram identificar a residência no interior da qual estavam foragidos os dois assaltantes.

Após ingressarem no imóvel e perceberem que uma criança dormia no mesmo quarto onde estavam Lucas e Rivaldo, os agentes pediram para que o proprietário da residência, José da Silva Oliveira, conhecido por “Dé”, retirasse aquela do local, sendo a ordem de imediato atendida, ocasião em que, enquanto retirava a criança, visualizou que os assaltantes estavam rendidos, Rivaldo em cima de uma cama e Lucas embaixo de outra, os dois sob a mira das armas dos policiais (depoimento de fls. 292/294).

Em seguida, o policial Leandro Vidal efetuou dois disparos contra Lucas, sendo que os dois projeteis atingiram o pescoço e região torácica direita, causando a sua morte por choque hipovolêmico, decorrente da lesão transfixante de coração, conforme laudo de exame de corpo de delito que repousa às fls. 311/312.

De acordo com os depoimentos dos proprietários da residência e de outros moradores daquela localidade, minutos após a retirada da criança, ouviram dois disparos de arma de fogo, o que coincide com a quantidade de lesões identificadas no laudo cadavérico da vítima e, além disso, confronta com a versão narrada pelo delatado Leandro Vidal, que alegou que Lucas efetuou em direção a ele um disparo de arma de fogo.

Tais testemunhas também afirmaram que algum tempo depois dos disparos, observaram os policiais carregando Lucas aparentemente já sem vida e conduzindo Rivaldo algemado, sem sinais de lesões, para o interior da viatura policial (depoimentos de fls. 153/154; 156/157; 266/268; 270/271 e 292/294 e 797/798).

Ato contínuo, Rivaldo foi levado em uma viatura policial até o município de Barro-CE, na localidade de São Chico, até estabelecimento comercial conhecido por “Bar da Pedra”, local que serviu de base para o planejamento e execução do roubo aos bancos.

Destaque-se que embora tenha sido conduzido com vida àquela localidade, Rivaldo foi levado ao hospital daquela cidade, por volta das 11:40h, pelas equipes do sargento Leandro e da Equipe 1 do COTAR, comandada pelo Sargento José Marcelo de Oliveira, conforme Boletim de Atendimento do Hospital Santo Antônio, onde consta o registro da entrada de Rivaldo já em óbito.

Confirmando os fatos acima narrados, extrai-se dos depoimentos das testemunhas José da Silva Oliveira e Monaly Martins Pereira que eles reconheceram, por

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

meio de fotografias, Lucas e Rivaldo como sendo as duas pessoas que estiveram no sítio Campo Agrícola na manhã do dia 07 de dezembro de 2018, quando as três viaturas da polícia (composta pelas duas equipes do COTAR e da Polícia Militar de Milagres) chegaram na casa. Além disso, as mesmas testemunhas descreveram as características físicas de Rivaldo e mencionaram que ele tinha uma tatuagem no pescoço em forma de cruz, detalhe que foi descrito pelo policial José Marcelo de Oliveira, que apresentou a ocorrência da morte de Rivaldo na Delegacia de Brejo Santo naquela mesma data, após as 18hs.

Tais circunstâncias, demonstram que os policiais, em vez de apresentarem Rivaldo à autoridade policial, conduziram o custodiado para o sítio São Chico, Zona Rural do município do Barro-CE, local onde foi morto, distante aproximadamente 44 quilômetros da localidade de Campo Agrícola, no município de Milagres.

Além disso, consta dos autos que no dia dos fatos, momentos após a saída das equipes policiais da localidade de Campo Agrícola e antes de se deslocarem para o município do Barro, o repórter do site Miséria, Normando Soracles Gonçalves Damascena, realizava transmissão ao vivo pela internet, na qual mostrou imagens da viatura Jeep Renegade da Polícia Militar e de outro veículo, possivelmente uma Chevrolet/Trail Blazer (descaracterizada), parados no acostamento da rodovia, tendo ele narrado que no xadrez de uma daquelas viaturas existia um assaltante preso, o que, pelas circunstâncias de tempo e lugar, comprovam que tratava-se do assaltante Rivaldo.

Ao ser ouvido na Delegacia, Normando Soracles confirmou o teor da reportagem transmitida ao vivo pela rede social Facebook e declarou que, naquela ocasião, se deparou com viaturas da Polícia Militar na BR 116, próximo a antiga PRF e, ao tentar se aproximar, um dos policiais o impediu e solicitou que mantivesse distância para não atrapalhar as investigações. Narrou, também, que nesse instante viu que havia um indivíduo preso na parte traseira da viatura policial e ainda declarou que nas entrevistas que realizou com populares do sítio Campo Agrícola, todos os entrevistados informaram que uma pessoa havia sido morta no local e a outra teria sido presa (depoimento de fls. 1105/1106).

Depreende-se, portanto, que a morte da vítima Lucas foi provocada diretamente pelos denunciados Leandro Vidal dos Santos, Alex Rodrigues Rezende, Daciel Simplício Ribeiro e Fabrício de Lima Silva, integrantes do POG de Milagres e os policiais José Marcelo de Oliveira, José Anderson Silva Lima, João Paulo Soares de Araújo e Sérgio Saraiva Almeida, Sandro Ferreira Alves, Diego Oliveira Martins, Alienai Carneiro dos Santos e José Maria de Brito Pereira Júnior, todos integrantes do COTAR, mesmo após a vítima já rendida e dominada pelos agentes, quando deveriam ter sido presos e conduzidos para a Delegacia de Polícia.

Em relação a Lucas, apurou-se que ele foi alvejado e morto por disparos de arma de fogo efetuados pelo policial Leandro Vidal, no interior da residência de José da

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

Silva Oliveira, na localidade de Campo Agrícola e que, para a execução do crime, contou com a participação dos demais policiais acima nominados, que deram cobertura na ação, deixando de adotar as providências legais cabíveis no sentido de evitar a morte.

No que diz respeito a Rivaldo, conforme já relatado, ele foi preso na localidade de Campo Agrícola e levado na viatura policial até a localidade de São Chico, município de Barro, pelas mesmas três equipes policiais (uma da POG de Milagres e duas do COTAR), e lá foi alvejado por três projeteis de arma de fogo, um em região torácica, um em face posterior do braço esquerdo e outro em região para-esternal direita, que resultaram na morte da vítima por choque hemorrágico devido a politraumatismo instrumento perfurocortante (laudo de fls. 313/313-v).

Entretanto, por ocasião da morte de Rivaldo na localidade de São Chico, os policiais Sandro Ferreira Alves, Diego Oliveira Martins, Elienai Carneiro dos Santos e José Maria de Brito Pereira Júnior, componentes de uma das equipes do COTAR, estavam diligenciado no sentido de localizar e prender Cícero Rozelier da Silva Caldas e, portanto, não estavam no local da morte de Rivaldo, razão pela qual não devem ser responsabilizados pela morte da vítima Rivaldo.

Ademais, considerando que no momento da execução do crime Lucas e Rivaldo estavam sob a custódia dos policiais e sob a mira de armas de fogo, o que se conclui é que o crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa dos ofendidos.

Por tudo que foi narrado, com relação a morte de Lucas Torquato Loiola Reis, não restam dúvidas que a conduta dos policiais Leandro Vidal dos Santos, Alex Rodrigues Rezende, Daciel Simplício Ribeiro e Fabrício de Lima Silva, integrantes do POG de Milagres e os policiais José Marcelo de Oliveira, José Anderson Silva Lima, João Paulo Soares de Araújo e Sérgio Saraiva Almeida, Sandro Ferreira Alves, Diego Oliveira Martins, Alienai Carneiro dos Santos e José Maria de Brito Pereira Júnior, todos integrantes do COTAR, se amoldam ao tipo penal previsto no art. 121, §2º, inc. IV, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

De outra banda, os elementos probatórios colhidos demonstram que a morte de Rivaldo foi decorrente da ação criminosa praticada pelos denunciados Leandro Vidal dos Santos, Alex Rodrigues Resende, Daciel Simplício Ribeiro, Fabrício de Lima Filho, José Marcelo de Oliveira, João Paulo Soares de Araújo, José Anderson Silva Lima e Sérgio Saraiva Almeida, que, por sua vez, se amoldam na figura típica do art. 121, §2º, inc. IV, c/c art. 29, todos do Código Penal Brasileiro.

1.4 Da fraude processual

Apurou-se no procedimento inquisitorial que após o fim da operação dos policiais do GATE que frustrou o roubo às agências bancárias e que resultou em várias

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

mortes, várias composições policiais começaram a chegar para dar apoio, localizar e prender os demais integrantes do grupo que haviam conseguido evadir-se do local do confronto.

Naquela madrugada, o denunciado Georges Aubert dos Santos Freitas chegou ao local e manteve contato com o denunciado Cícero Henrique Beserra Lopes e, por telefone, acionou o delatado Abraão Sampaio de Lacerda, médico e vice-prefeito de Milagres.

Instantes após, Abrão Sampaio chegou ao local, estacionou seu veículo próximo às agências bancárias e, com o objetivo de alterar a cena do crime e induzir em erro a conclusão da perícia forense, passaram os três, com a ajuda de outros policiais não identificados, a retirar os corpos das vítimas João Batista Campos de Magalhães, Gustavo Tenório dos Santos, Cícero Tenório dos Santos, Claudineide Campos de Souza e Vinícius de Souza Magalhães, alvejados e mortos ao lado do Banco Bradesco (*vide* relatório de imagens de fls. 889/892).

Em conformidade com o depoimento do médico plantonista, Francisco Erlon Furtado de Queiroz Martins Maia, as vítimas levadas ao hospital na caçamba do veículo do denunciado Abraão Sampaio, já estavam todas mortas, inclusive foram levadas direto para o necrotério, já que apresentavam lesões incompatíveis com a vida, pois provocadas na cabeça, por armas de alto potencial lesivo, inclusive com exposição da massa encefálica (fls. 101/103).

Horas depois, já na manhã daquele dia, os denunciados Joaquim Tavares de Medeiros Neto e Antonio Natanael Vasconcelos Braga, ambos do GATE, após autorização, tiveram acesso as imagens de câmera de segurança do estabelecimento comercial burungandas, localizado próximo as agências bancárias e, além disso, formataram o DVR e apagaram as imagens registradas naquele aparelho.

O laudo pericial que recuperou as imagens apagadas pelos denunciados acima mencionados atestou, inclusive, que o HD do DVR foi formatado duas vezes as 6:52h e as 07:52h do dia 07 de dezembro 2018, demonstrando claramente a intenção de dificultar a investigação (fls. 467/485).

As circunstâncias acima narradas, somadas as imagens que revelam policiais, ainda não identificados, recolhendo capsulas no entorno da cena do crime, demonstram uma ação conjunta dos denunciados Cícero Henrique Beserra Lopes, Georges Aubert dos Santos Freitas, Abraão Sampaio de Lacerda, Joaquim Tavares de Medeiros Neto e Antonio Natanael Vasconcelos Braga, com unidades de desígnios, objetivando fraudar a produção das provas que seriam colhidas pela investigação do Delegado de Polícia Civil, caracterizando a conduta típica descrita no art. 347, parágrafo único, do CPB.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

2. DA MATERIALIDADE

Encontram-se comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, consubstanciadas nos depoimentos colhidos no procedimento policial, bem como laudos cadavéricos de fls. 297/298; 299/300; 301/303; 302/302-v; 303/303-v, laudo de fls 467/485 (extração de registros de vídeo contidos em DVD), além de diversas outras perícias técnicas anexadas aos autos.

3. DO PEDIDO

Diante do exposto, o Ministério Público oferece denúncia em desfavor de

1. **José Azevedo Costa Neto, Edson Nascimento do Carmo e Paulo Roberto Silva dos Anjos (Policiais do GATE)** como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV, c/c art. 29, do Código Penal, em concurso de crimes (mortes das vítimas Cícero Tenório dos Santos, Claudineide Campos de Souza, Gustavo Tenório dos Santos, João Batista Campos Magalhães e Vinícius de Souza Magalhães);
2. **Leandro Vidal dos Santos, Fabrício de Lima Silva, Alex Rodrigues Rezende, Daciel Simplicio Ribeiro** (POG de Milagres), **José Marcelo Oliveira, João Paulo Soares de Araújo, José Anderson Silva Lima, Sérgio Saraiva Almeida** (Policiais do COTAR) nas penas do artigo 121, §2º, IV c/c art. 29, do Código Penal, em concurso de crimes (morte das vítimas Lucas Torquato Loiola Reis e Rivaldo Azevedo Santos);
3. **Sandro Ferreira Alves, Elienai Carneiro dos Santos, José Maria de Brito Pereira Júnior, Diego Oliveira Martins** (policiais do COTAR) nas penas do artigo 121, §2º, IV c/c art. 29 do Código Penal Brasileiro (morte da vítima Lucas Torquato Loiola Reis) e
4. **Cícero Henrique Beserra Lopes, Joaquim Tavares de Medeiros Neto, Antônio Natanael Vasconcelos Braga, Georges Aubert dos Santos Freiras e Abraão Sampaio de Lacerda**, nas penas do art. 347, parágrafo único do Código Penal Brasileiro (fraude processual).

Requer o Ministério Público, após recebida e autuada esta Denúncia, sejam os denunciados citados para o oferecimento de resposta, no prazo legal, prosseguindo-se o feito nos seus termos dos artigos 406/497, do Código de Processo Penal, até pronúncia,

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

submetendo-os, então, a julgamento pelo Tribunal do Júri (em relação aos denunciados descritos nos itens 1 a 3 supra).

Milagres-CE, 26 de abril de 2019.

Humberto Ibiapina L. Maia

Promotor de Justiça
Coordenador do NUINC

Francisco Gomes Câmara

Promotor de Justiça
Membro do NUINC

Luciana de Aquino V. Frota

Promotora de Justiça
Membro do NUINC

Manuel Pinheiro Freitas

Promotor de Justiça
Membro do NUINC

Nelson Ricardo Gesteira Monteiro

Promotor de Justiça
Membro do NUINC

Fernanda Andrade Mendonça

Promotora de Justiça
Membro do NUINC

Daniel Ferreira de Lira

Promotor de Justiça

Muriel Vasconcelos Damasceno

Promotor de Justiça

Leonardo Marinho de Carvalho Chaves

Promotor de Justiça

Juliana Silveira Mota Sena

Promotora de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

ROL DE TESTEMUNHAS:

Fato criminoso descrito no item 1.2:

1. Francisco Erlon Furtado de Queiroz Martins Maia – fls. 101/103;
2. Laércio Macedo Landim – fls. 719/720;
3. Sâmia da Paz Oliveira – fls. 290/291;
4. Raimundo de Sousa Filho – fls. 797/798;
5. Fernandes Laurentino Rodrigues;
6. Genário Laurentino Rodrigues;
7. Maria Laurentina Rodrigues;

Fato criminoso descrito no item 1.3:

8. Caitiana Moreira Pereira – fls. 153/154;
9. José da Silva Oliveira – fls. 292/294;
10. Monaly Martins Pereira – fls. 266/268;
11. José Aparecido Pereira - fls. 156/157;
12. Maria de Fátima Bezerra – fls. 270/271;
13. Normando Soracles Gonçalves Damascena – fls. 1105/1106;

Fato criminoso descrito no item 1.4:

14. Álvaro Furtado de Moraes Neto – fls. 04/05;
15. Cícero Dayvison Patrício de Santana – fls. 07/08;
16. Helaine Maria do Nascimento Félix – fls. 91/93;
17. Janne Silva Mattos – fls. 98/99;
18. Ícaro Cabral Landim – fls. 278/279;

Data supra

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

IP: 429-732/2018
COTA MINISTERIAL

M.M. Juiz,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio dos Promotores de Justiça abaixo subscritos, oferece Denúncia em face de **José Azevedo Costa Neto Edson Nascimento do Carmo e Paulo Roberto Silva dos Anjos** (Policiais do GATE), **Leandro Vidal dos Santos, Fabrício de Lima Silva, Alex Rodrigues Rezende, Daciel Simplicio Ribeiro** (POG de Milagres), **José Marcelo Oliveira, João Paulo Soares de Araújo, José Anderson Silva Lima, Sérgio Saraiva Almeida** (Policiais do COTAR), **Sandro Ferreira Alves, Elienai Carneiro dos Santos, José Maria de Brito Pereira Júnior, Diego Oliveira Martins** (policiais do COTAR) **Cícero Henrique Beserra Lopes, Joaquim Tavares de Medeiros Neto, Antônio Natanael Vasconcelos Braga, Georges Aubert dos Santos Freiras e Abraão Sampaio de Lacerda**, à vista dos crimes já devidamente esmiuçados e capitulados na peça acusatória e, ademais:

1. Requer o recebimento da denúncia;
2. Requer ainda, a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada dos denunciados e dos laudos periciais eventualmente pendentes;
3. **DO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS DENUNCIADOS PELO CRIME DO ART. 347, P. ÚNICO DO CÓDIGO PENAL:**

Em que pese a pena mínima cominada ao delito do art. 347, parágrafo único, do Código Penal (fraude processual) ser inferior a 01 (um) ano, deixa o *Parquet* de oferecer o benefício da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei n.º. 9.099/95), na medida em que os motivos e as circunstâncias do crime não autorizam a concessão do benefício (art. 89, Lei n.º. 9.099/95 c/c o art. 77, inciso II, do Código Penal);

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

4. DA REPRESENTAÇÃO POLICIAL POR PRISÃO PREVENTIVA:

A autoridade policial representou pela prisão preventiva dos denunciados Leandro Vidal dos Santos, Alex Rodrigues Rezende, Daciel Simplício Ribeiro, Fabrício de Lima Silva, José Marcelo de Oliveira, José Anderson Silva Lima, João Paulo Soares de Araújo, Sérgio Saraiva de Almeida, José Maria de Brito Pereira Júnior, Elienai Carneiro dos Santos, Diego Oliveira Martins, Sandro Ferreira Alves, José Azevedo Costa Neto, Paulo Roberto Silva dos Anjos e Edson Nascimento do Carmo, aduzindo, em síntese, a gravidade em concreto do crime imputado aos delatados e, além disso, suposta situação de intimidação de testemunhas no curso da investigação.

Como cediço, a prisão cautelar, medida extrema, exige, para seu deferimento, a demonstração simultânea de dois requisitos, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Se é certo que a prisão preventiva qualifica-se como medida extrema, reservada a situações de maior gravidade, nominada, por isso, de *extrema ratio*, mais certo ainda que esta medida cautelar, diante de determinadas situações fáticas, apresenta-se como a única apropriada para o caso, à vista de as medidas cautelares diversas da prisão não serem capazes de alcançar os mesmos resultados objetivados.

O *periculum libertatis*, caracterizado como o perigo da liberdade, enquadra-se no preenchimento de pelo menos uma das situações expostas no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso narrado, não estão presentes tais pressupostos para a prisão preventiva, senão vejamos:

Em que pese a gravidade dos fatos criminosos imputados aos investigados, foram praticados em 07 de dezembro de 2018, ou seja, há quase 05 (cinco) meses. Desde então, não se tem notícia de fatos novos que indiquem a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, que justifiquem a aplicação da medida extrema;

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

A propósito, a decretação, ou mesmo revogação, da prisão preventiva deve obediência à cláusula *rebus sic stantibus*, brocardo este que reflete a ideia de que a situação de fato deve acompanhar a situação jurídica.

Assim, uma vez mantida a mesma realidade dos fatos, descabe falar em modificação da situação jurídica dos envolvidos. Afinal, nas palavras do professor Renato Brasileiro de Lima¹, a prisão preventiva é instrumento processual penal adequado a “*impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas. Tutela-se, com tal prisão, a livre produção probatória, impedindo que o agente comprometa de qualquer maneira a busca da verdade*”.

No caso dos autos, entende o *Parquet* que a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, funcionam de maneira satisfatória ao presente caso, sendo desnecessária a imposição da medida mais extrema.

Se é certo que a aplicação de medidas cautelares devem guardar pertinência com os primados da necessidade e adequação, tal como exige o art. 282, do Código de Processo Penal, mais certo ainda que, no presente caso, para o fim que se busca alcançar, **a suspensão do exercício das funções públicas desempenhadas é a medida mais compatível, na esteira do que possibilita o art. 319, inciso VI, do CPP.**

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta pelo indeferimento do pedido de prisão preventiva dos representados, mas, em seu lugar, requer a suspensão do exercício das funções públicas de todos os representados, nos termos da previsão contida no art. 319, inciso VI, do CPP.

Além disso, requer ainda o Ministério Público sejam bloqueadas todas as senhas de acesso titularizadas pelos militares acima indicados acerca dos sistemas informatizados não só da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS/CE, mas também referente aos sistemas internos da Polícia Militar do Estado do Ceará, relativas não só ao exercício da atividade-fim, mas também à atividade-meio;

1 LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MILAGRES

5. DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO:

Por fim, no tocante aos demais policiais indiciados pela Polícia Civil pela conduta tipificada no art. 347, parágrafo único do Código Penal e que não foram incluídos no polo passivo da inicial acusatória, embora os autos indiquem uma comunhão de esforços dos policiais no sentido de alterar a cena do crime, não foi possível, em relação a parte deles, angariar elementos de informação suficientes para subsidiar o oferecimento de denúncia, na medida em que os autos da investigação colhidos no bojo do procedimento investigatório não demonstram fatos concretos suficientes para individualizar condutas dos referidos indiciados, pelo que se requer o arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de justa causa.

Milagres-CE, 26 de abril de 2019.

Humberto Ibiapina L. Maia
Promotor de Justiça
Coordenador do NUINC

Francisco Gomes Câmara
Promotor de Justiça
Membro do NUINC

Luciana de Aquino V. Frota
Promotora de Justiça
Membro do NUINC

Manuel Pinheiro Freitas
Promotor de Justiça
Membro do NUINC

Nelson Ricardo Gesteira Monteiro
Promotor de Justiça
Membro do NUINC

Fernanda Andrade Mendonça
Promotora de Justiça
Membro do NUINC

Daniel Ferreira de Lira
Promotor de Justiça

Muriel Vasconcelos Damasceno
Promotor de Justiça

Leonardo Marinho de Carvalho Chaves
Promotor de Justiça

Juliana Silveira Mota Sena
Promotora de Justiça